

# BARRAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
Barra de São Francisco - ES

**PROCESSO Nº: 000385/2023.**

**CONTRATO: Nº 010/2023**

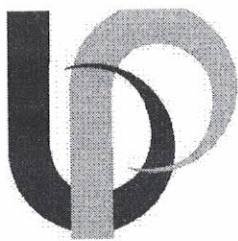
**OBJETO:** Contratação de Empresa que presta serviço de  
Compensação Previdenciária.

**REQUERENTE:** BARRAPREV.

**REQUERIDO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES.

## AUTUAÇÃO

AOS 15(QUINZE) DIAS DO MÊS DE (DEZEMBRO) DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS)  
AUTUO O REQUERIMENTO E DOCUMENTOS QUE ADIANTE SE VEEM, EU LENILDA MARIA DA SILVA  
PROTOCOLISTA, A SUBSCREVO.



# BARRAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
Barra de São Francisco - ES



## MEMORANDO Nº 304/2023

Assunto: Contratação de Empresa que presta serviço de Compensação Previdenciária

Ao: Diretor Presidente  
VALDINEI TEODORO DOS REIS

Senhor Presidente,

Venho informar a Vossa Senhoria que o contrato 003/2022 firmado com a empresa Nova Assessoria e Consultoria em RPPS que presta serviço de Compensação Previdenciária para esta Autarquia, encerra-se no dia 31 de dezembro de 2023 e por isso solicito que seja tomada as devidas providências quanto a renovação ou a contratação de uma nova empresa.

Respeitosamente,

Barra de São Francisco, 15 de dezembro de 2023

DANIELA DA SILVA CRUZ  
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTROLE DE GASTOS



**MEMORANDO**  
**Nº 000385/2023**

INST PREV DOS SERV PUB DE BARRA DE SAO  
FRANCISCO

15/12/2023

CONTRATO COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA -  
MEMORANDO 304/2023.



18643692023





## TERMO DE REFERÊNCIA

Considerando as recentes alterações nas legislações previdenciárias, especialmente em relação a Compensação Previdenciária, com a vigência do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 e Portaria nº 15.829, de 02 de julho de 2020, onde dentre muitas outras modificações determina que a partir de 01/01/2020, o prazo prescricional quinquenal dos processos não requeridos de Compensação Previdenciária será no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas e não mais a partir da concessão da aposentadoria ou pensão.

Determinando também, sob pena incidirem as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 a obrigatoriedade de os Municípios formalizarem o Termo de Adesão com a SPREV e a contratação da DataPrev para utilização do novo ComPrev. Sendo imprescindível que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-ES necessita ter o acompanhando de todas essas alterações e buscar restituir esses altos valores devidos pelo RGPS e RPPS's a este RPPS, sendo assim necessitamos de vossos serviços e acessórias para as ações a seguir:

- ✓ Renovar Termo de Adesão, entre o RPPS e o MPAS/INSS;
- ✓ Analisar processos de aposentadorias ou pensões com potencial de Compensação Previdenciária;
- ✓ Diagnosticar preventivamente possíveis requerimentos existentes no Sistema de compensação financeira previdenciária, procedendo as revisões necessárias, bem como a complementação documental obrigatória;
- ✓ Elaborar metodologia para a transferência de dados e imagens dos servidores aposentados ou pensionistas; Avenida Jones dos Santos Neves, 14, centro, Barra de São Francisco/ES, CEP 29800-000 Fone (27) 3756-4877;
- ✓ Assessorar na análise das documentações necessárias para formação dos expedientes que instruirão os requerimentos de Compensação Previdenciária;
- ✓ Monitorar créditos com a checagem dos valores compensados, levando-se em consideração as informações prestadas quando do envio do requerimento de compensação financeira previdenciária;
- ✓ Emitir relatórios detalhados, contendo valores do fluxo acumulado, fluxo mensal (pro-rata) e valores de estoque.

Barra de São Francisco-ES, 26 de dezembro de 2023.

Cordialmente.

  
Valdinei Teodoro dos Reis

Diretor-Presidente Barraprev



**NOVA** - Assessoria e Consultoria em RPPS

São José do Rio Pardo / SP



São José do Rio Pardo, 27 de novembro de 2023.

Ao

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES**

**REF. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA IMPLEMENTAR À FORMALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.**

Prezado Sr. Valdinei, é com muita satisfação que a **NOVA - Assessoria e Consultoria em RPPS**, inscrita no CNPJ 35.755.766/0001-60 inscrita no CNPJ 35.755.766/0001-60, apresenta proposta comercial de serviço técnico especializado para implementar à formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, bem como, treinamento para os servidores efetivos do RPPS visando a operacionalização do sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Próprio e Regime o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, Decreto nº. 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, Portaria MF/MPS nº 410, de 29 de julho de 2009 e Portaria Conjunta PGFN-SRFB-INSS nº 1, de 21 de março de 2013;

Tendo essa proposta a validade de 30 (trinta) dias, o investimento será de R\$ R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) no período de 12 meses.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente

**Fabiano Boaro de Sousa**  
Diretor Geral



# NOVA - Assessoria e Consultoria em RPPS

São José do Rio Pardo / SP



Considerando as recorrentes alterações nas legislações previdenciárias, especialmente em relação a **ComPrev**, com a vigência Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 e Portaria nº 15.829, de 02 de julho de 2020, onde dentre muitas outras modificações determinou que a partir de **01/01/2020**, o prazo prescricional quinquenal dos processos não requeridos de Compensação Previdenciária será no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas e não mais a partir da concessão da aposentadoria ou pensão.

Determinando também, sob pena incidirem as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 a obrigatoriedade dos Municípios formalizarem o Termo de Adesão com a SPREV e a contratação da DataPrev para utilização do novo **ComPrev**.

A **NOVA - Assessoria e Consultoria em RPPS**, acompanhando todas essas alterações e buscando restituir esses altos valores devidos pelo RGPS aos RPPS ou até mesmo entre os RPPS, tomamos a liberdade de lhe apresentar um dos nossos trabalhos que consiste em:

- ✓ Elaborar / Renovar Termo de Adesão, entre o RPPS e o SPREV/INSS;
- ✓ Elaborar contrato referente liberação de software entre RPPS e DataPrev;
- ✓ Analisar processos de aposentadorias ou pensões com potencial de Compensação Previdenciária;
- ✓ Diagnosticar preventivamente possíveis requerimentos existentes no Sistema de compensação financeira previdenciária, procedendo as revisões necessárias, bem como a complementação documental obrigatória;
- ✓ Elaborar metodologia para a transferência de dados e imagens dos servidores aposentados ou pensionistas;
- ✓ Assessorar na análise das documentações necessárias para formação dos expedientes que instruirão os requerimentos de Compensação Previdenciária;
- ✓ Monitorar créditos com a checagem dos valores compensados, levando-se em consideração as informações prestadas quando do envio do requerimento de compensação financeira previdenciária;
- ✓ Emitir relatórios detalhados, contendo valores do fluxo acumulado, fluxo mensal (pro-rata) e valores de estoque;

Acesse nosso site [www.novarpps.com.br](http://www.novarpps.com.br) e dentre outras informações conheça **QUEM SOMOS** e demais **SERVIÇOS PRESTADOS**.

Atenciosamente

**Fabiano Boaro de Sousa**

Diretor Geral



## PROPOSTA DE PREÇOS

AO

**BARRAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**L.A ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA E CONTÁBIL LTDA**, inscrita pelo CNPJ: 40.673.594/0001-16, localizada na Rua Investigador Marcelo Regis Reame, nº 278, Sala 01 - Jardim Nova Jales II, na Cidade de Jales, Estado de São Paulo, sob a inscrição municipal nº 26657, representada pelo seu Representante Sr. Aristófanés Okiama, inscrito pelo CPF: 365.661.978-69, vem apresentar sua Proposta:

- OBJETO:** Prestação de serviço técnico especializado de assessoria, consultoria quanto à formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, bem como, treinamento para os servidores efetivos do RPPS de operacionalização do sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Próprio e Regime o Regime Geral de Previdência Social, conforme termo de referência.

Item	Qtd.	Produto (Descrição Mínima)	Mensal	TOTAL
1	12	Serviço técnico especializado para implementar à formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, bem como, treinamento para os servidores efetivos do RPPS visando a operacionalização do sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Próprio e Regime o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, Decreto nº. 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, Portaria MF/MPS nº 410, de 29 de julho de 2009 e Portaria Conjunta PGFN-SRFB-INSS nº 1, de 21 de março de 2013;	R\$ 1.450,00	R\$ 17.400,00
<b>Valor total dos serviços pelo período de 12 meses é de dezessete mil e quatrocentos reais.</b>				<b>R\$ 17.400,00</b>



**ASSESSORIA E CONSULTORIA**  
PREVIDENCIÁRIA E CONTÁBIL



## 2. DISPOSIÇÕES GERAIS

21. Esta Proposta Comercial tem validade de 60 (sessenta) dias;
- 2.2. Forma de Pagamento, até o dia 10 do mês subsequente, mediante emissão da respectiva Nota Fiscal e boleto bancário;

Jales/SP, 27 de dezembro de 2023.

**L.A - ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA E CONTÁBIL LTDA.**

CNPJ: 40.673.594/0001-16

Aristófares Okiama


Sócio Proprietário

CPF: 365.661.978-69

**L.A ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA E CONTÁBIL LTDA**

CNPJ: 40.673.594/0001-16 | INSC. MUN.: 26657 | CRC 2SP043252/0-7

TEL: (17) 2145-0582 | (17)99605-7517

 Rua Investigador Marcelo Regis Reame, nº 278, Sala 01 – Jardim Nova Jales II, Jales-SP, 15703-449



PARECER JURÍDICO Nº 056/2023



**Objeto: Inexibibilidade de Licitação**

**Procedimento Administrativo nº 385/2023**

**NOVA – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RPPS**

**CNPJ 35.755.766/0001-60**

*Assunto: Inexibibilidade de licitação. Parecer jurídico a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria Especializada em Compensação Previdenciária entre os Regimes (RPPS e RGPS). Constatação de regularidade. Aprovação.*

## **1. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação minuta de processo tendo em vista a inexigibilidade de licitação, visando a prestação de serviços contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria Especializada em Compensação Previdenciária entre os Regimes (RPPS e RGPS), junto à esta Autarquia em atendimento a demandas do TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Constam no processo os atos e procedimentos necessários à formalização da inexigibilidade de licitação, tais como: Termo de Abertura Memorando nº 304/2023 - BarraPrev e solicitação da demanda, termo de referência, propostas de preços, solicitação dotação orçamentária, razão da escolha, termo de declaração de disponibilidade orçamentária, autorização, decretos e portarias de nomeação, justificativa e minuta do contrato, documentos estes que compõe o Procedimento Administrativo nº 385/2023.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria

jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.



Pretende-se, no caso em apreço, a prestação de serviços de Consultoria Especializada em Compensação Previdenciária entre os regimes (RPPS e RGPS), com a finalidade de atender as demandas da Secretaria da Previdência.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988, a Administração Municipal justifica a presente contratação frente à inviabilidade de competição.

Conforme Termo de Referência:

## “2. Justificativa da Contratação

2.1. Ressalta-se que a contratação por INEXIGIBILIDADE da empresa NOVA – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RPPS, pretende-se, no caso em apreço, a a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria Especializada e entre os Regimes (RPPG e RGPS), considerando que as recentes alterações nas legislações previdenciárias, especialmente em relação a compensação previdenciária, com a vigência do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 e Portaria nº 15.829, de 02 de julho de 2020 que, dentre as modificações, determina que a partir de 01/01/2020, o prazo prescricional quinquenal dos processos não requeridos de Compensação Previdenciária será no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas e não mais a partir da concessão da aposentadoria ou pensão.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de

1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.



No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitara modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Nos casos de inexigibilidade, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 do mesmo diploma normativo, vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*

em especial:



Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

“Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.  
(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409).

No presente caso, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria Especializada e entre os Regimes (RPPG e RGPS), está elencado de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

**VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Vale observar que no presente caso, é cabível o *caput* do artigo 25, em razão da inviabilidade de outras empresas participarem do certame. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

*"[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."*

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante ou na hipótese de inviabilidade de competição que reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do

executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.



Diante do todo já analisado, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

É salutar que deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

De toda sorte, tal como ocorre em relação às razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação do preço e a formalização da justificativa competem exclusivamente ao administrador.

Por fim, devem ser verificadas todas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.



Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se **pela aprovação da contratação direta caracterizada pela INEXIGIBILIDADE de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.**

Não mais havendo a analisar, devolvam-se os autos ao órgão consulente, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

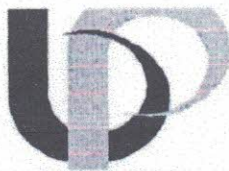
É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra de São Francisco-ES, 28 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA**

Procurador Geral do Município de Barra de São Francisco

OAB-ES 5.764



# BARRAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
Barra de São Francisco - ES



PROC. ADMINISTRATIVO: 385/2023

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**Nº 10/2023**

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços que entre si fazem o **BARRAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **05.692.642/0001-12**, com sede social na Avenida Jones dos Santos Neves, nº **14**, Bairro **Centro**, neste ato representado pelo Diretor Presidente, Sr. **Valdinei Teodoro dos Reis**, brasileiro, casado, portador do CPF nº **094.016.037-40**, residente e domiciliado em **Barra de São Francisco – ES, na Rua Agnel Martins, 505, Bairro: Vila Vicente**; e de outro lado à empresa contratada **NOVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RPPS**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Jose de Martini, nº **242**, Bairro **Algenor Taddei**, Sala **01** em São José do Rio Pardo, São Paulo, CEP **1370-000**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (MF) sob o n.º **35.755.766/0001-60**, doravante denominado **CONTRATADA**, representada pelo proprietário, Sr. **FABIANO BOARO DE SOUSA**, brasileiro, casado, contador, portador do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) sob o nº **224.466.658-10** e RG nº. **40.729.440-5 SSP/SP**, residente e domiciliado em São José do Rio Pardo, São Paulo aplicando-se supletivamente as normas e princípios de direito administrativo e de direito comum pertinentes.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.0 Constitui o presente contrato a prestação de serviço técnico especializado para implementar à formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, bem como, treinamento para os servidores efetivos do RPPS visando a operacionalização do sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Próprio e o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, Decreto nº. 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, Portaria MF/MPS nº 410, de 29 de julho de 2009 e Portaria Conjunta PGFN-SRFB-INSS nº 1, de 21 de março de 2013;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1 A **CONTRATADA** deverá realizar assessoria, consultoria e treinamento para os servidores efetivos do RPPS para operacionalização do sistema de compensação financeira previdenciária, da seguinte forma:

2.1.1. Assessorar na elaboração/renovação do Termo de Adesão, entre o RPPS e o MPAS/INSS;

2.1.2. Assessorar na análise de todos os processos de aposentadoria ou pensão

Avenida Jones dos Santos Neves, 14, centro, Barra de São Francisco - ES, CEP 29800-000  
Fone (27) 3756-4877

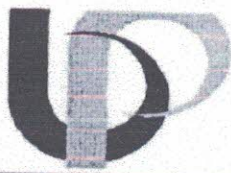


# BARRAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do  
Barra de São Francisco - ES



- com potencial de compensação previdenciária;
- 2.1.3. Diagnosticar preventivamente possíveis requerimentos existentes no Sistema de compensação financeira previdenciária, procedendo as revisões necessárias, bem como a complementação de documentação obrigatória;
- 2.1.4. Verificar processos disponíveis no sistema e elaborar relatório de prioridade para subsidiar a análise do INSS, a partir dos processos consistentes;
- 2.1.5. Verificar possíveis processos indeferidos pelo INSS, adotando providências para a minimização das inconsistências que provocaram os indeferimentos;
- 2.1.6. Catalogar as informações coletadas para orientar a formação de banco de dados e imagens necessários à emissão dos requerimentos de compensação previdenciária exigidos pela legislação federal;
- 2.1.7. Planejar metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens dos servidores aposentados ou pensionistas da CONTRATANTE;
- 2.1.8. Desenvolver e aplicar programa de treinamento para os servidores efetivos da CONTRATANTE, visando a transferência de conhecimentos para operação das metodologias planejadas;
- 2.1.9. Assessorar o desenvolvimento de rotinas para o gerenciamento, controle dos valores a serem reembolsados referentes ao Fluxo Atrasado, Fluxo Mensal (pro-rata) e estoque, junto ao Ministério da Economia;
- 2.1.10. Organizar sistemas de controle e suporte operacional para agilização do programa de qualidade referente a aprovação das imagens digitalizadas e transferidas ao MPS, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- 2.2. Ações de execução do programa.
- 2.2.1. Assessorar na identificação de todos os beneficiários aposentados ou pensionistas, passíveis de enquadramento no Convênio de compensação Previdenciária;
- 2.2.2. Diagnosticar detalhadamente processos implantados nos sistemas de compensação financeira previdenciária com documentação parcial, identificando e sanando as pendências que vem comprometendo o reembolso financeiro;
- 2.2.3. Assessorar na elaboração e alimentação de banco de dados informatizado para possibilitar o processamento e emissão de relatórios contendo o tempo de contribuição dos servidores aposentados/pensionistas do ente federado municipal ao INSS nos termos da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, Decreto nº. 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, Portaria MF/MPS nº 410, de 29 de julho de 2009 e Portaria Conjunta PGFN-SRFB-INSS nº 1, de 21 de março de 2013;
- 2.2.4. Assessorar no levantamento dos documentos necessários para formação dos expedientes que instruirão os pedidos de Compensação Financeira;
- 2.2.5. Acompanhar a digitalização das documentações necessárias para formação dos expedientes que instruirão os pedidos de compensação financeira, com estrita observância das determinações legais;
- 2.2.6. Assessorar na atualização dos dados cadastrais e fornecimento de banco de



# BARRAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
Barra de São Francisco - ES



dados informatizado, adequado para emissão dos requerimentos de compensação previdenciária;

2.2.7. Monitorar créditos com a checagem dos valores compensados, levando-se em consideração as informações prestadas quando do envio do requerimento de compensação financeira previdenciária;

2.2.8. Assessorar durante a execução dos trabalhos, para dirimir dúvidas com relação ao processo de compensação e apoiar o CONTRATANTE onde a CONTRATADA puder contribuir com sua experiência e conhecimento;

2.2.9 Apresentação dos relatórios técnicos consolidados em meio magnético.

2.3. Estão definidos como relatórios desse trabalho:

2.3.1. Relatório detalhado de todos servidores aposentados/pensionistas contendo documentos faltantes para o envio dos processos no sistema de compensação financeira previdenciária;

2.3.2. Relatório contendo o plano de normas e procedimentos que serão observados pelos funcionários da CONTRATADA e do CONTRATANTE, para a execução dos serviços contratados;

2.3.3. Relatório de posicionamento contendo a situação dos servidores aposentados e pensionistas, em relação aos critérios exigidos para o seu enquadramento na compensação previdenciária;

2.3.4. Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas os entraves identificados e os respectivos encaminhamentos;

2.3.5. Relatório final consolidado, contendo o resumo das ações desempenhadas e suas consequências, inclusive as financeiras, e o detalhamento da situação perante a compensação previdenciária de todos os servidores aposentados e pensionistas que fizeram parte do objeto deste contrato.

2.3.6. Emitir relatórios financeiros mensais do Regime Instituidor, contendo a relação dos servidores compensados, detalhando os valores do fluxo acumulado, fluxo mensal (pro-rata) e valores de estoque;

2.3.7. Certificado de Curso e Capacitação, para até 03 servidores do Barraprev.

## CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. Compete a **CONTRATANTE**:

3.1.1. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações e documentações necessárias para execução dos serviços contratados;

3.1.2. Acompanhar todo o trabalho realizado pela **CONTRATADA**.

3.1.3. Adotar as providências de sua competência destinadas a remover dificuldades à execução deste contrato;

3.1.4. Disponibilizar a **CONTRATADA** os processos físicos ou digitais de aposentadoria ou pensão para análise e envio das informações necessárias para a Compensação Previdenciária;

3.2. Compete à **CONTRATADA**, além dos serviços constantes da Cláusula Primeira:

3.2.1. Responsabilizar-se pelo pessoal técnico especializado permanente necessário à execução dos serviços continuados contratados;



3.2.2. Manter absoluto sigilo sobre todos os documentos, dados e elementos que passem pela sua apreciação.

## CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Pela execução dos serviços continuados objeto do presente contrato, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, a importância de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), dividida em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) cada.

4.2. O pagamento será efetuado até o 10º (quinto) dia do mês subsequente e mediante apresentação da Nota Fiscal.

4.3. O valor pago após a data avençada no item 4.2 acarretarão à **CONTRATANTE** o acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais atualização monetária pela variação do INPC/IBGE ou outro índice que venha substituí-lo.

## CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

5.1. O presente instrumento contratual entra em vigor na data de 01 de janeiro, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, a critério da **CONTRATANTE**, conforme previsto no Art. 57, II da Lei nº. 8.666/93;

## CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correm por conta da dotação orçamentária sob o n 33903900000 - Outros Serviços de terceiros Pessoa jurídica.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESCINDIBILIDADE

7.1. Este contrato será automaticamente rescindido pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, obrigando-se a parte infratora ao pagamento de uma multa contratual, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato;

## CLÁUSULA OITAVA - DAS DESPESAS DE VIAGENS E TRANSPORTES DE PROCESSOS

8.1. Havendo despesas com viagens, diárias e refeições ou custos referente transporte dos processos de aposentadoria ou pensão serão de inteira responsabilidade da Contratante;

## 8. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS CONTRATUAIS

9.1. A Contratada se obriga efetuar pagamentos de todos os tributos, quer seja, municipais, estaduais ou federais, que incidam ou venham a incidir sobre a contratação ora realizada;



# BARRAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
Barra de São Francisco - ES



## CLÁUSULA DÉCIMA - DOS REAJUSTES

10.1. Havendo prorrogação, o preço do contrato será reajustado a cada 12 (doze) meses com base na variação positiva do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculados entre a data de assinatura e a data de prorrogação, nos termos da Lei nº 8.666/93;

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Aplica-se a este contrato as normas contidas na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações e aos casos omissos, aplicam-se as disposições do Código Civil Brasileiro e no que couber, os princípios do Direito Administrativo.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Barra de São Francisco-ES, para dirimir dúvidas que possam surgir quando da efetivação deste presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2 E por estarem de acordo, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Barra de São Francisco - ES, 27 de dezembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES  
VALDINEI TEODORO DOS REIS  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
NOVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RPPS  
FABIANO BOARO DE SOUSA  
CONTRATADA

Visto:

\_\_\_\_\_  
JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO  
OAB/ES - 5764

Testemunhas:

1-

RG: J.348-348 ES.

2-

RG: 03145306731



# BARRAPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de  
Barra de São Francisco - ES



## CONTRATO 010/2023

Processo Administrativo: 385/203

BARRAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE  
SÃO FRANCISCO-ES.

RESUMO DE CONTRATO 10/2023 INERENTE AO  
BARRAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL.

ADMINISTRAÇÃO/CONTRATADA, a empresa NOVA -  
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RPPS; Objeto:  
operacionalização do sistema de Compensação  
Previdenciária entre o Regime Próprio e Regime o Regime  
Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.796, de 05  
de maio de 1999, Decreto nº. 10.188 de 20 de dezembro de  
1999, Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999,  
Portaria MF/MPS nº 410, de 29 de julho de 2009 e Portaria  
Conjunta PGFN-SRFB-INSS nº 1, de 21 de março de 2013.  
Previsão legal por dispensa de processo licitatório, à guia do  
inciso II, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 08/06/93, e suas  
posteriores atualizações, a contratação da prestação dos  
serviços convencionados. Valor: 16.800,00 dezesseis mil e  
oitocentos reais), Vigência: de 01 de janeiro de 2024 a 31 de  
dezembro de 2024.

Data da assinatura, 27 de dezembro de 2023.

Valdinei Teodoro dos Reis  
Diretor Presidente